TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601406/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1928/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Análise da CAGE - Preenchimentos dos requisitos legais, aplicação de multa, expedição de determinações e recomendação. Pela Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital de n.º 04/2022, para o provimento de vagas no cargo de Agente de Nível Superior – Advogado, (40 horas), sob regime estatutário.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, por meio da **Instrução nº 18290/22 – CAGE – Fase 1 (peça 20),** manifestou-se pela realização das seguintes diligências:

> *1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; conforme item 5.1 mov. 12. b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.*
>
> *Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.*
>
> *Com relação aos itens b e c não constam critérios para análise de capacidade técnica das instituições e nem mesmo dos profissionais que elaborarão as provas. Ademais, não foi*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

demonstrado que o termo de referência tenha sido confeccionado anteriormente à decisão de contratação ou tenha sido enviado a demais instituições/empresas a fim de verificar suas propostas. Diante disso, faz-se necessária a manifestação da origem com relação à possível inobservância dos artigos supramencionados.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Apesar de haver a vedação prevista em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal previsão não foi transposta ao termo de referência.

3) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. No mov. 11 - Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos - a Origem limitou-se a inserir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, considerado insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à continuidade do procedimento. Portanto, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que representem materialmente o preenchimento de requisitos.

4) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços. Inclusive, tal item foi destacado pelo parecer jurídico de peça 10. Necessária, portanto, que se demonstre a cotação realizada de forma prévia, com objetivo de lastrear o valor do contratado.

Em nova análise, após manifestação do interessado quanto aos apontamentos, através da **Instrução nº 26497/22 – CAGE – Fase 1 (peça 43)**, a unidade técnica proferiu que:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; conforme item 5.1 mov. 12.

b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos itens b e c não constam critérios para análise de capacidade técnica das instituições e nem mesmo dos profissionais que elaborarão as provas.

Ademais, não foi demonstrado que o termo de referência tenha sido confeccionado anteriormente à decisão de contratação ou tenha sido enviado a demais instituições/empresas a fim de verificar suas propostas. Diante disso, faz-se necessária a manifestação da origem com relação à possível inobservância dos artigos supramencionados.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem anexou Termo de Referência (mov. 40).

Análise da CAGE

Apesar do presente termo anexo corresponder ao preenchimento de requisitos como nos itens 3.12 e 3.13, não foi possível constatar que o documento foi elaborado anteriormente à cotação. A data de edição do termo de referência é de 05/11/2021, sendo a mesma data da suposta pesquisa de preços (mov. 42).

Portanto, faz-se necessária nova manifestação da Origem a fim de esclarecer a coincidência de datas, além de demonstrar que este termo de referência foi de fato enviado às instituições/empresas mencionadas na pesquisa de preços.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Apesar de haver a vedação prevista em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal previsão não foi transposta ao termo de referência.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem anexou Termo de Referência (mov. 40).

Análise da CAGE

Apesar do termo de referência ter preenchido o requisito necessário conforme item 3.14, ***o apresente apontamento fica sob crivo da irregularidade apontada anteriormente,***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

podendo ser afastado apenas quando comprovado o envio do termo de referências às demais instituições.

3) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. No mov. 11 - Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos - a Origem limitou-se a inserir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, considerado insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à continuidade do procedimento. Portanto, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que representem materialmente o preenchimento de requisitos.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem limitou-se a anexar Atestados de Capacidade Técnica (mov. 41).

Análise da CAGE

Neste ponto cabe ressaltar que o parecer jurídico realiza análise sobre demais pontos e não somente àqueles relacionados à capacidade técnica da empresa/instituição contratada. ***Portanto, permanece a necessidade de documentos comprobatórios dos requisitos mínimos para justificativa da contratação dentro dos moldes da dispensa de licitação.***

4) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços. Inclusive, tal item foi destacado pelo parecer jurídico de peça 10. Necessária, portanto, que se demonstre a cotação realizada de forma prévia, com objetivo de lastrear o valor do contratado.

Resposta da Origem *Em resposta ao apontamento supra a Origem limitou-se ao anexo de tabela dos supostos valores indicados pelas empresas/instituições consultadas.*

Análise da CAGE

A mera disposição de valores tabelados não é suficiente para a demonstração da consulta às demais instituições. Vale ressaltar também que a análise não é meramente valorativa, mas também qualitativa, sendo indispensável a verificação das propostas completas. Ademais, ressalva-se que a data do demonstrativo dos valores é coincidente com a do termo de referência.

IV - CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno."

O Município de Almirante Tamandaré apresentou manifestação quanto aos apontamentos (peças 50/51) e, em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 7225/23 – CAGE – Fase 3 (peça 52) noticiou:

*"**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS***

1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 02/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2- Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). ***Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não foram anexados documentos que comprovem a capacidade técnica dos integrantes da banca.***

Ademais, não é possível verificar quais as áreas de conhecimento dos membros cuja qualificação consta como "Professor". Portanto, faz-se necessária a manifestação da Origem a fim de que sejam atendidos os ditames legais previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 - TCE/PR.

3- Os documentos de dotação orçamentária/ financeira não cumprem com as exigências legais. ***Toda***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

documentação juntada nos mov. 26 a 29 é idêntica e incapaz de fornecer os dados necessários para devida análise desse Tribunal. Portanto, faz-se necessária a manifestação da Origem a fim de que sejam atendidos os ditames legais previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 - TCE/PR.

4- O edital não previu a reserva de vagas para deficientes físicos de forma adequada ***(mov. 24, fls. 02-03),*** *já que não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes.*

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. ***3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame****. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos)*

Assim, o Edital deve ser retificado de forma a conter a previsão de reserva de vagas nos termos estipulados pelo STF, ou seja, prevendo o arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

<u>Reanálise da Fase 1</u>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

Não foi demonstrado que o termo de referência tenha sido confeccionado anteriormente à decisão de contratação ou tenha sido enviado a demais instituições/empresas a fim de verificar suas propostas. A data de edição do termo de referência é de 05/11/2021, sendo a mesma data da suposta pesquisa de preços (mov. 42).

Portanto, faz-se necessária nova manifestação da Origem a fim de esclarecer a coincidência de datas, além de demonstrar que este termo de referência foi de fato enviado às instituições/empresas mencionadas na pesquisa de preços.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que as datas constadas no termo de referência correspondem ao processamento interno de informações, motivo pelo qual são idênticas às datas de pesquisa de preços.

Análise da CAGE

Em que pese a justificativa apresentada, preconiza-se aqui a necessidade de conter expressamente no Termo de Referência a data de sua elaboração, entende-se razoável expedir ***determinação*** *à origem para que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições.*

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Apesar de haver a vedação prevista em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal previsão não foi transposta ao termo de referência.

3) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. No mov. 11 - Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos - a Origem limitou-se a inserir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, considerado insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à continuidade do procedimento. Portanto, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que representem materialmente o preenchimento de requisitos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

4) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços. Inclusive, tal item foi destacado pelo parecer jurídico de peça 10. Necessária, portanto, que se demonstre a cotação realizada de forma prévia, com objetivo de lastrear o valor do contratado.

Resposta da Origem

Em resposta aos apontamentos supra, relacionados ao Termo de Referência e a pesquisa de preços, a Origem declarou que seguiu Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2005, firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado Paraná, cumprindo com a obrigação de contratar instituição de ensino superior. Alegou ainda que buscou contato com outra instituição, mas não obteve respostas.

Ademais, esclareceu que a consulta de valores foi feita a partir de contratos verificados na internet, indicando que "os valores de referência são dispostos de outros contratos e contratações administrativas, verificando-se que a quantia cobrada do Município restou abaixo do valor de mercado".

Análise da CAGE

As alegações feitas pela Origem demonstram-se incapazes de superar as irregularidades apontadas. Apesar de afirmar que houve consulta de preços via editais encontrados na internet, não houve juntada de tais documentos a fim de analisar quais eram os critérios previstos nos referidos documentos e se tais critérios estão de acordo com os indicados no presente Edital.

Os valores indicados como resultantes da pesquisa realizada são bastante altos e não se pode confirmar que tratam de concursos para cargos semelhantes ou se pertinentes a certames que exijam uma avaliação mais criteriosa e com mais fases e/ou tipos de provas, o que indicam se entende ser mais provável.

Outrossim, o TAC mencionado (peça 11) não exige propriamente a contratação de instituição de ensino superior de caráter público de forma absoluta, já que o parágrafo terceiro da cláusula primeira afirma que "na hipótese do Município optar pela contratação de entidade de ensino superior de caráter privado (...)", ou seja, há requisitos a serem atendidos para a contratação de entidade de caráter privado, mas inexiste a impossibilidade de tal contratação.

Além disso, o parágrafo primeiro da cláusula primeira do TAC estabelece que a contratação por dispensa de licitação somente será realizada em caráter excepcional, o que não parece ter sido observado.

Ressalta-se que a contratação de instituição de ensino superior de caráter público não impede ou limita a pesquisa de preços, nem quaisquer outras fases de uma licitação, considerando que somente dentro do estado do Paraná existem diversas instituições capazes de oferecer o serviço em questão.

Por fim, muito importante destacar que a fase de cotações e pesquisas de preços serve para conduzir a Administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

na busca da proposta mais vantajosa, impedindo prejuízos tanto na qualidade quanto no valor do objeto contratado, observando, assim, os princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública.

Portanto, sugere-se a emissão de determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição."

Após as diversas diligências realizadas e as manifestações do Município de Almirante Tamandaré nos autos, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal – COAP, por meio da **Instrução – 3710/25 – Fase 4**, peça 133, concluiu pelo registro de admissão, com aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de determinações e recomendação do Município de origem, diante das constatações de irregularidades demonstradas no decorrer do processo. Vejamos:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A seguinte irregularidade não foi solucionada após a instrução precedente (Instrução 169/25-CGM, peça 126):

Não foram juntadas as declarações de não parentesco dos seguintes membros da Comissão Organizadora: CAMILA CASTELIANO PEREIRA e ERNESTO ANTONIO ROSSI.

Alegações da entidade (peça 124):

Em atenção ao questionamento sobre as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora, informamos que, apesar da referida publicação, a servidora Camila Casteliano Pereira estava, na data da publicação, exonerada de suas funções.

O nome da servidora foi indevidamente incluído na portaria devido a um erro administrativo, o qual está sendo corrigido. Esclarecemos que, por conta da exoneração, a servidora não possui vínculo com a administração pública no momento da publicação, não sendo, portanto, parte do quadro de servidores ativos que deva assinar o termo de responsabilidade do referido concurso.

Quanto à declaração do servidor Ernesto Antônio Rossi, informamos que, por uma falha no processo de digitalização dos documentos, a referida declaração não foi incluída no envio inicial. Contudo, para regularizar a situação, estamos enviando a declaração em anexo para que conste adequadamente no processo.

Estamos tomando as providências necessárias para retificar a situação e corrigir qualquer erro em registros oficiais, bem como assegurar que todos os documentos relacionados ao concurso estejam em conformidade com a legislação vigente.

Manifestação da CGM:

Em que pese o informado pela entidade de que juntou a declaração do membro da banca organizadora (Ernesto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

Antônio Rossi), o documento não foi localizado nas peças 120 a 125. Desse modo, opina-se por derradeira diligência à origem para a junta da declaração faltante.

Nova alegação da Entidade (132):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIABILIDADE COMISSÃO EXAMINADORA

Eu, Ernesto Antonio Rossi, CPF nº 685.894.929-15, formado (a) em Farmácia industrial, membro da Comissão Examinadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de 2022 para os cargos contidos nos editais 01,02,03,04 e 05/2022, designado(a) pela Portaria nº 086/2021, declaro, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

I. Estou ciente da obrigação de absoluto sigilo quanto às informações referentes ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré qual sou membro da Comissão Examinadora;

II. II. Não participarei como candidato do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do qual sou membro da Comissão Examinadora;

III. III. Não participarão do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré como candidato, meu cônjuge, companheiro(a), parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Tenho conhecimento de que o descumprimento do descrito neste termo acarretará na responsabilização Administrativa, Civil e/ou Criminal.

Almirante Tamandaré, 12 de agosto de 2024.



Análise da COAP:

Diante apresentação da declaração do membro da banca organizadora (Ernesto Antônio Rossi), supera-se o apontamento.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente, aplicação de multa ao gestor, sr. GERSON DENILSON COLODEL, nos termos dos artigos 87, I, "b"1 da Lei Complementar nº 113/20053 (pág. 3, peça 64) e a emissão das seguintes recomendações/determinações:

1. Determinações

a) determinação à origem para que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (pág. 6, peça 52);

b) determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (pág. 8, peça 52);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

> *c) determinação para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (pág. 7, peça 114);*
>
> *d) determinação ao Município no sentido de que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (pág. 10, peça 114)*
>
> ***2. Recomendação***
>
> *a) recomendação para que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (pág. 4, peça 126).*
>
> *Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação."*

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que através do Parecer nº 425/25 – 5PC (peça 134) se manifestou acompanhando a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em comento, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, bem como das demais medidas sugeridas na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado o Município de Almirante Tamandaré apresentou as admissões referentes ao Concurso Público – Edital nº 04/2022, para provimento de vagas do cargo de Advogado.

A unidade técnica e o *Parquet* de Contas propõem o registro das admissões, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel, nos termos dos artigos 87, I, "b"1 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude de *"deixar de encaminhar no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas"* (Instrução nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

2483/24 – CGM, pág. 3, peça 64)[1]. Ademais, opinaram pela emissão das seguintes medidas:

> • ***Determinação*** *à origem para que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (Instrução nº 7225/23- CAGE, peça 52, p. 6);*
>
> • ***Determinação*** *à origem a fim de que, em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (Instrução nº 7225/23-CAGE, peça 52, p. 8);*
>
> • ***Determinação*** *para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 7);*
>
> • ***Determinação*** *ao Município no sentido de que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 10);*
>
> • ***Recomendação*** *para que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (Instrução nº 169/25, peça 126, p. 4).*

[1] "Por meio da Instrução nº 7225/23 - CAGE - Fase 3 (peça 52) foram detectadas irregularidades.
Diante das impropriedades acima, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou por diligência à origem para apresentação de manifestação acerca do apontado.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo, conforme Parecer nº 511/23 – 5PC (peça 55).
Através do Despacho nº 862/23 – GCFSC (peça 56), foi determinada a intimação do Município.
Entretanto, a entidade não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 649/23-DP (peça 58).
Na Instrução n° 5410/23 -CGM (peça 59), esta unidade técnica sugeriu derradeira diligência ao Gestor da entidade para que apresentasse justificativa em relação às irregularidades identificadas na fase 03 do certame, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A nova intimação foi autorizada mediante o Despacho nº 1752/23 – GCFSC (peça 60).
Após a realização da diligência requerida na análise anterior, o processo retorna a esta CGM para instrução.
Constata-se que, muito embora tenha sido oportunizado novo contraditório, com concessão de prazo para manifestação, este expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (Certidão de Decurso de Prazo nº 167/24 – DP – peça 63).
Destaca-se ainda que, em consulta ao SIAP – módulo Admissão, consta informado que o Município realizou a admissão de um aprovado, o qual entrou em exercício em 09/03/2023, no entanto, até o momento o Ente não enviou os dados referentes à fase 4, em descumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE-PR.
Diante da inexistência de manifestação, opina-se pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b"3 da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas e sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase 4.
É a instrução."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

Com efeito, considerando que as irregularidades apontadas foram sanadas, acompanho a conclusão da unidade técnica, bem como o entendimento do *Parquet* de Contas, pela legalidade e registro das contratações.

Entretanto, divirjo da Unidade Técnica, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação, entendendo possível superar a falha formal atribuída ao gestor por *"deixar de encaminhar no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas".* Isso porque, embora tenha havido um descumprimento inicial do prazo, verifica-se que, no decorrer da instrução processual, o gestor não se manteve inerte: ao contrário, colaborou efetivamente com a elucidação dos fatos, prestou as informações necessárias e adotou providências concretas para a correção das irregularidades apuradas nas admissões.

Tal postura demonstra boa-fé objetiva e disposição em atender às determinações deste Tribunal, o que afasta qualquer intenção dolosa ou de prejuízo à fiscalização. Assim, entendo que a sanção sugerida pelas unidades técnicas revela-se desproporcional diante do comportamento diligente posteriormente adotado pelo responsável, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel.

III. VOTO

Deste modo, em face do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço do **Concurso Público – Edital nº 04/2022,** tendo sido admitido o **Sr. Weslhey Gustavo Canuto Santiago – Portaria nº 115/2023 – Publicação do Ato 09/03/2023 (peça 133, fl. 6)**, para o cargo de Agente de Nível Superior – Advogado, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Almirante Tamandaré:

a) Que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (Instrução nº 7225/23- CAGE, peça 52, p. 6);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

b) que em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (Instrução nº 7225/23-CAGE, peça 52, p. 8);

c) que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 7);

d) que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 10);

e) que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (Instrução nº 169/25, peça 126, p. 4);

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX** para as anotações nos registros competentes e à **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR nº 113/05 e RITCE/PR**;

Após, transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço do **Concurso Público – Edital nº 04/2022,** tendo sido admitido o **Sr. Weslhey Gustavo Canuto Santiago – Portaria nº 115/2023 – Publicação do Ato 09/03/2023 (peça 133, fl. 6)**, para o cargo de Agente de Nível Superior – Advogado, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Almirante Tamandaré:

a) Que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (Instrução nº 7225/23- CAGE, peça 52, p. 6);

b) que em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (Instrução nº 7225/23-CAGE, peça 52, p. 8);

c) que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 7);

d) que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN

vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 10);

e) que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (Instrução nº 169/25, peça 126, p. 4);

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX** para as anotações nos registros competentes e à **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR nº 113/05 e RITCE/PR**;

Após, transitada em julgada a decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4ZN